



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000322983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1025851-88.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUFTHANSA - DEUTSCHE LUFTHANSA AG, são apelados FABIANA RODRIGUES FERREIRA ESPERIDIÃO e FLAVIO PESTILLA ESPERIDIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente), ADEMIR BENEDITO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

Maia da Rocha
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 31888
APEL.N°: 1025851-88.2017.8.26.0564
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
APTE. : LUFTHANSA – DEUTSCHE LUFTHANSA AG
APDOS. : FABIANA RODRIGUES FERREIRA ESPERIDIÃO E OUTRO

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo - Voo internacional – Atraso de voo – Responsabilidade objetiva da empresa transportadora – Dano moral configurado - Valor adequadamente fixado – Sentença mantida – **Recurso não provido **

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para condenar a parte requerida a pagar aos autores indenização por danos materiais no valor de €368,90 (trezentos e sessenta e oito euros e noventa centavos), a ser convertido em reais, observado o câmbio comercial vigente no dia do efetivo desembolso pelos autores, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso.

Também condeno o requerido a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como indenização pelos danos morais causados, atualizados a partir da data desta sentença, na forma da Súmula nº 362 do STJ, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.

Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios arbitrou em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Aduz a Cia. Aérea, em apertada síntese, que o atraso do

voo se deu em razão das péssimas condições meteorológicas ocorridas na data em questão, fato totalmente imprevisível e incontrolável por esta apelante, o que caracteriza caso fortuito ou força maior. Assim sendo, nenhum ato ilícito lesivo foi praticado pela Apelante aos Apelados, lembrando-se que cumpriu perfeitamente o contrato de transporte aéreo celebrado. Assim sendo, nenhum ato ilícito lesivo foi praticado pela Apelante aos Apelados, lembrando-se que cumpriu perfeitamente o contrato de transporte aéreo celebrado. Ressalte-se, ainda, que a Apelante envidou todos os esforços para a resolução do problema, tendo, inclusive, reacomodado o passageiro em próximo voo, em fiel cumprimento ao disposto no artigo 28º, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; e a Apelante providenciou acomodação em hotel em categoria superior e alimentação, logo, agiu em conformidade com o artigo 27, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Sendo assim, inexistindo qualquer ato ilícito praticado pela Apelante, não havendo como imputar-lhe a prática de qualquer responsabilidade, requer que a presente demanda seja julgada totalmente improcedente.

Subsidiariamente, requer a redução da condenação por danos materiais e morais que não atinja o teto máximo de 332 DES, no caso do dano material, e a patamar razoável, no caso do dano moral. Pede provimento do recurso.

É o relatório.

É fato incontroverso o cancelamento do voo e o atraso de volta ao Brasil. Na contestação apresentada, a ré não nega o referido atraso e o que ela sustenta é que tais fatos não têm o condão de causar danos morais. No caso, a empresa de transporte aéreo não comprovou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos dos autores.

Na inicial há o relato de fatos que por si só mostram o grande aborrecimento sofrido pelos autores, como cansaço, frustração e desconforto. Ademais, nenhuma prova há no sentido de que a ré teria prestado auxílio aos apelados quanto à acomodação e alimentação durante a

longa espera. A indenização serve para amenizar esses transtornos.

Assim, de rigor o dever da ré de prestar indenização pelos danos sofridos.

E o valor fixado na r. sentença a ser pago a cada um dos autores a quantia de R\$ 7.000,00 mostra-se suficiente para indenizar os autores pelos dissabores sofridos.

A indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização à apelada pelos dissabores experimentados.

A quantia fixada na sentença a título de indenização está correta para compensar o dano suportado, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destaca-se também que não há limite de valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, como alega a companhia aérea apelante.

A limitação do montante indenizatório prevista na "Convenção de Montreal", conforme foi decidido no RE nº 636.331-RJ e ARE nº 766.618-SP, com repercussão geral, se restringe apenas a eventuais danos materiais sofridos pelo passageiro.

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO Devolução à Turma Julgadora para readequação ou manutenção da decisão (art. 1040, II do NCP) TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL AÇÃO INDENIZATÓRIA V. acórdão desta e. Câmara que negou provimento ao apelo da ré, mantendo a sentença de procedência, que condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R\$ 813,07 (oitocentos e treze reais e sete centavos), e por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aplicação da Convenção de Montreal conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.331 /RJ - Limitação do montante indenizatório prevista no artigo 22.2 da referida Convenção (equivalente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.000 Direitos Especiais de saque por passageiro) que se restringe aos danos materiais sofridos pelo passageiro - Reparação fixada que não extrapola o teto previsto na referida Convenção. DESPROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA RÉ INALTERADO." (Apelação Cível nº 1013242-78.2015.8.26.0100, Rel. Des. SERGIO GOMES, j. v.u. em 12.12.2017).

Assim, como o julgado já se coaduna ao entendimento do Superior Tribunal Federal, nada há a ser alterado.

Quanto aos honorários recursais, cabe destacar que, diante da interposição de recurso de apelação pela ré e da manutenção da r. sentença, cabível a majoração da verba honorária de 10% para 15% do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º e 11 do CPC/2015.

Isto posto, nega-se provimento aos recursos, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MAIA DA ROCHA

Relator